



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 612 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 13 / 11 /2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/691/01 AI: 1/2001.00946
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DIVINAL INDUSTRIAL DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RESULTANTE DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO (ISENÇÃO CONDICIONADA) – Projeto Diligência Fiscal – Vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus com comprovação do internamento das mercadorias. Autuação IMPROCEDENTE. Recursos Conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Reza a peça principal: “ Falta de recolhimento do ICMS quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas a Zona Franca de Manaus (Isenção Condicionada).

O contribuinte vendeu mercadorias para a Zona de livre Comércio em Manaus, sem contudo comprovar o internamento conforme informações complementares em anexo.

Após indicar os dispositivos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a infração cometida no art. 767, I, “c” do Decreto 21.219/91.

O ICMS foi fixado em R\$ 3.625,33 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) e a multa no mesmo valor.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou defesa, anexando declarações de ingresso emitidas pela SUFRAMA para comprovar o internamento das mercadorias, solicitando o cancelamento do auto da infração.

Comprovada a legalidade do procedimento, a ação foi julgada Improcedente em primeira instância.

É O RELATÓRIO:



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

Trata o auto de infração da acusação da empresa não ter comprovado o internamento na Zona Franca de Manaus das mercadorias enviadas através das notas fiscais relacionadas às fls. 04, dos autos, no período de janeiro a abril de 1996, com a base de cálculo no valor de R\$ 21.325,60 (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do lançamento, em virtude da comprovação do internamento, através de documentação apresentada pela empresa.

Cabe dizer que são isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus, e por sua vez, a isenção fica condicionada á comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário.

A prova do internamento da mercadoria efetivada mediante comunicação da SUFRAMA á Secretária da Fazenda deste Estado, conforme documentação anexada pelo às fls. 24,26,27 e 30 dos autos, torna a presente ação fiscal Improcedente, ratificando-se os motivos fáticos e legais expostos no julgamento singular, estando a operação plenamente dentro do disciplinado na legislação sobre o internamento de mercadorias naquela área de livre comércio.

Isto posto, mantenho a decisão de 1ª instância, e sou pela Improcedência do Feito Fiscal.
(grifo do relator).

É O VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula Julgamento 1ª Instância e o recorrido Divinal Industria de Artefatos Têxteis Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar, a decisão Absolutória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.
Ausente o ilustre Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 04 de dezembro de 2003.

EBM
Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

ALG
CONSELHEIRO(A) S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

Resplande
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

BV
Benoni Vieira da Silva

FJO
Francisco José de Oliveira Silva

Adriano
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

JMCM
José Mirtônio Colares de Melo

EMSM
Eliane Maria se Souza Matias

Afonso Taboza Pereira

UFA
PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado